



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000685678**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001209-58.2017.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante -----, é apelado -----

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 25 de agosto de 2022.

**GIL CIMINO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação nº 1001209-58.2017.8.26.0400**

**Apelante: -----**

**Apelada: -----**

**Comarca: Olímpia 3ª Vara**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro de Riscos de Engenharia. Ciência da segurada quanto ao regulamento do seguro, cuja obtenção se dava por consulta pública no sítio da Susep na rede mundial de computadores, conforme indicado expressamente na apólice. Segurada que foi assessorada por corretor de seguros. Possibilidade de delimitação do interesse segurado de forma a cobrir apenas danos materiais ou para a proteção de bem específico. Risco contratado que não se materializou (cobertura de erro de projeto para acidentes). Necessidade de readequação do projeto, realizada de forma preventiva, ainda que com a obra em andamento, que não se alinha às hipóteses de cobertura da apólice contratada. Sentença reformada, para julgar a ação improcedente. Recurso provido.

**Voto nº 23.478**

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares, que julgou procedente a “ação de cobrança de seguro”, proposta por ----- em

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 2/10

face de -----, para condenar a requerida ao pagamento da indenização do seguro no valor de R\$ 3.567.683,30 (três milhões quinhentos e sessenta e sete mil seiscientos e oitenta e três reais e trinta centavos), atualizada de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a negativa da seguradora, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência, pelo princípio da causalidade, a requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao

---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

patrono da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00, atualizados desta a data da sentença.

A ré apela (fls. 1.091/1.115), acenando com o fato de que o risco contratado não se materializou (cobertura de erro de projeto para acidentes). Invoca o princípio do mutualismo a orientar os contratos de seguro, lembrando que o pagamento de indenização indevida fere os interesses do grupo segurado. Explica que a mera readequação do projeto, realizada de forma preventiva para atender normas técnicas, não se alinha às cláusulas da apólice contratada, cuja ciência da apelada era plena, pois assessorada por corretor de seguro e seu corpo jurídico. Indica a existência de cláusula limitativa de cobertura (Cláusula 010), a qual determina que os danos materiais em consequência de acidentes resultantes de erro de projeto excluem os custos para retificação do defeito original. Reforça não ter ocorrido nenhum acidente ou dano material até o momento da correção do problema, sendo que os riscos não eram iminentes e a simples

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 3/10

expectativa de um sinistro não justifica sua cobertura. Aponta terem sido solicitadas e conferidas a prorrogação do prazo e aumento de cobertura da apólice com a omissão sobre a necessidade de readequação do projeto e inobservância das normas técnicas. Indica que a limitação de cobertura também encontra esteio na cláusula 4.2 das Condições Gerais, a qual afasta as despesas incorridas com alterações do projeto, ainda que necessária para a recuperação dos danos físicos ocorridos. Afirma que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cláusula 14 da apólice de seguro demanda obediência às normas da ABNT. Ao final, pugna pela reforma da sentença e improcedência da ação, subsidiariamente requerendo seja aplicada a taxa Selic sobre o valor condenatório.

Contrarrazões às fls. 1.134/1.150.

**É o relatório.**

A autora ingressou em juízo aduzindo que contratou com a ré seguro facultativo de risco de engenharia para proteção se seu empreendimento, Comercial Olímpia Park Resort, composto de 4 torres com 17 pavimentos superiores e 1 subsolo cada uma, originalmente prevendo prazo de duração da obra de 04/08/2014 a 04/09/2017.

Afirmou ter sido contratada cobertura para erro de projeto para obras civis, sem ressalva quanto a eventual risco não coberto, ressaltando que não foram apresentadas todas as condições

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 4/10

gerais do seguro na iminência de contratação, o que entende devia ter feito parte das informações iniciais fornecidas à segurada contratante, a fim de poder avaliar seu interesse no negócio.

Acrescenta que nunca teve acesso às condições

---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

gerais do contrato, seja por omissão da seguradora assim como pela própria corretora de seguros.

Em 05/08/2015, foi constatado erro no projeto estrutural que poderia ocasionar o colapso da obra, tendo sido gastos R\$ 3.964.092,54 para adequação das estruturas do empreendimento, dos quais R\$ 1.525.935,19 com materiais, R\$ 2.438.157,35 em serviços e R\$ 73.925,00 em honorários periciais.

A seguradora, no entanto, negou o pagamento do seguro e de contenção do risco, razão pela qual pleiteia que a requerida seja condenada a pagar R\$ 3.567.683,30.

Com efeito, consta da apólice do seguro de riscos de engenharia que o seguro abrange erro de projeto para obras civis como garantia contratada (fls. 45/52), tendo sido comunicado como sinistro o “erro de projeto” em 16/05/2016, motivo pelo qual foi realizada vistoria em 31/05/2016.

Ou seja, a comunicação do sinistro ocorreu mesmo um pouco tardiamente e já após 29/03/2016, quando houve a

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 5/10

prorrogação do prazo de vigência do seguro para 31/07/2019.

No entanto, não há grande relevância disso

---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

para o correto desate da lide, haja vista que a vigência original da apólice durava até 2017 e não se apontou que a ampliação de cobertura tenha oferecido impacto imediato na cobertura por erro de projeto ora sob análise.

Cumpre então prosseguir destacando as seguintes explanações pertinentes fornecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos contratos envolvendo seguro de riscos de engenharia:

*“7. No contrato de seguro, garante-se um interesse legítimo contra sua exposição a riscos e que, nos seguros de dano, o objeto do contrato pode abranger tanto bens corpóreos ou não corpóreos. No entanto, **é perfeitamente possível que o contrato de seguro, mesmo os que envolvam serviços de engenharia, delimitem o interesse segurado de forma a cobrir apenas danos materiais ou para a proteção de um bem específico.***

*8. As regras e princípios de interpretação dos contratos de seguros devem ser utilizadas com moderação, tendo sempre em conta o contexto de sua celebração e a existência de cláusulas padrão, estabelecidas por autoridades reguladoras.*

*9. O termo em inglês traduzido como 'Propriedade Segurada' teria, como seu equivalente no ordenamento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*jurídico brasileiro, o termo 'Interesse segurado'. No entanto, não é obrigatório que, nos contratos de seguro contra danos, em todas as hipóteses, o 'interesse segurado' deve abranger bens tangíveis e intangíveis ou que a 'Propriedade Segurada' deva, necessariamente, também cobrir aqueles interesses não corpóreos, a despeito do que estiver disposto na apólice.*

*10. A noção de interesse segurado pode ser ampliada para que o contrato de seguro possa desempenhar corretamente sua função nas mais diferentes situações. Contudo, não obriga que todos os contratos de seguro, ao mencionar interesse segurado, passem a cobrir além daquilo que o instrumento contratual expressamente previu.*” (STJ, REsp nº 1.613.589/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017 g.n.).

Nesse passo, não há como desconsiderar ter constado expressamente da apólice do segurado contratado o quanto segue:

*“As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), de acordo com o número de processo constada da apólice/proposta.”* (fl. 48).

E, mesmo hoje, fica fácil publicamente consultar o Processo SUSEP nº 15414.003062/2011-40 (fl. 45) no endereço eletrônico <http://www.susep.gov.br/menu/consulta-de->



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 7/10

[produtos-1](#) para rapidamente obter cópia integral das Condições Gerais da Apólice de Seguro de Riscos de Engenharia vigentes ao tempo da contratação.

E não se cogite que, em uma contratação desta monta, com a empresa segurada sendo assessorada por seu próprio corpo jurídico e corretor de seguros, não tenha logrado obter acesso ao respectivo regulamento do seguro.

Lê-se do item “g”, da cláusula 4.2 daquele regulamento do seguro, que a seguradora não responderá pelas reclamações de indenização com respeito às despesas incorridas *“com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis.”*

Também da cláusula intitulada 010 – COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO PRA OBRAS CIVIS, consta, em destaque, exclusão de cobertura quanto aos custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, após explicação de que o objeto segurado correspondia aos prejuízos decorrentes de danos materiais causados às obras civis em consequência de acidentes resultantes de erro de projeto.

E mais, a Cláusula 14<sup>a</sup> estipula que o segurado,

---





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sob pena de perder o direito à indenização, se obrigava a tomar ou fazer

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 8/10

cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e/ou a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem a precaução correspondente à obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

No caso, não há dúvida de que o primeiro engenheiro calculista subdimensionou os blocos da fundação, armação de vigas e pilares (*vide* fl. 278), em desrespeito às normas da ABNT, porém sem a ocorrência de quaisquer danos materiais causados às obras civis em consequência de acidentes resultantes de erro de projeto, sendo que a necessidade de incorrer em gastos com a readequação do projeto, realizada de forma preventiva, ainda que com a obra já em andamento, não se alinha às hipóteses de cobertura da apólice contratada.

Acresça a isso o fato de que não pode a recorrente se valer do contrato de seguro para garantir interesse econômico relativo aos custos da empreitada, sob pena de desnaturar os contratos de empreitada e o de seguro de danos, que seria transformado judicialmente em um seguro de patrimônio.

---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU  
PROVIMENTO ao recurso de apelação, para julgar improcedente a

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 9/10

ação, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10,1% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**  
Relatora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001209-58.2017.8.26.0400 OLÍMPIA VOTO Nº 10/10